

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EDITAL DE RESULTADO

A SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA DO TJD/FMF/MT, reuniu-se no dia 24/05/2018 (quinta-feira), às 19h00 hs, na sede da FMF/MT, no Plenário: "Dr. MARIO CARDI FILHO". Compareceram os Ilustres Auditores: Dr. DIOGO FERNANDO PECÓRA DE AMORIM - Presidente e os Membros: Dr. GUSTAVO TOMAZETI CARRARA e Dr. SAMUEL FRANCO DÁLIA NETO. Registra-se a ausência de representante da Procuradoria do TJD/FMF/MT. Onde foram julgados os processos abaixo:

Processo n.º 028/2018

Partida entre as Equipes: CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO x UNIÃO ESPORTE CLUBE, realizada no dia 03.02.2018, em Cuiabá, pela fase semifinal da COPA FMF-EDIÇÃO - 2017:

- ANDERSON LUIZ SEDREZ SOARES, preparador físico do UNIÃO ESPORTE CLUBE, incurso no art. 258, § II do CBJD.
- JOÃO LENON ARRUDA DOS SANTOS, preparador físico do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, incurso no art. 258, § II do CBJD.
- CLAUDINEY F.ARRUDA, massagista do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, incurso no art. 258, § II do CBJD.
- Defesa de ANDERSON LUIZ SEDREZ SOARES - Dr. MÁRCIO GARCIA.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi acolhida a preliminar sustentada na tribuna, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º do CBJD), julgando improcedente a denúncia e declarando consequentemente a extinção da punibilidade do denunciado, com base no Art. 164, IV do CBJD. Estendida a decisão e seus efeitos aos demais denunciados.

Processo n.º 029/2018

Partida entre as Equipes: SOCIEDADE AÇÃO FUTEBOL x CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE, realizada no dia 10.02.2018, em Cuiabá, pelo CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL-EDIÇÃO - 2018:

- ALEX JÚNIOR SANTOS ALENCAR, atleta da SOCIEDADE AÇÃO DE FUTEBOL, incurso no art. 254, § 1º, inciso I e art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD.
- FABRICIO PEREIRA DE JESUS COSTA, atleta da SOCIEDADE AÇÃO DE FUTEBOL, incurso no art.258, § 2º, inciso II, do CBJD.
- RAFAEL CALDEIRA PIRES, atleta do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, incurso no art.250, inciso II, do CBJD.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi julgada improcedente a denúncia, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º

do CBJD), declarando conseqüentemente a extinção da punibilidade dos denunciados, com base no Art. 164, IV do CBJD.

Processo n.º 030/2018

Partida entre as Equipes: **SOCIEDADE AÇÃO FUTEBOL x SINOP FUTEBOL CLUBE**, realizada no dia 03.02.2018, em Cuiabá, pelo CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL-EDIÇÃO - 2018:

- **IONATHAN SOUZA LOPES**, atleta da **SOCIEDADE AÇÃO DE FUTEBOL**, incurso no art. 254 do CBJD.
- **VICTOR DA SILVA ALCANTARA**, auxiliar técnico da **SOCIEDADE AÇÃO DE FUTEBOL**, incurso no art. 258, § 2º, inciso II do CBJD.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi julgada improcedente a denúncia, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º do CBJD), declarando conseqüentemente a extinção da punibilidade dos denunciados, com base no Art. 164, IV do CBJD.

Processo n.º 031/2018

Partida entre as Equipes: **CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE x UNIÃO ESPORTE CLUBE**, realizada no dia 24.03.2018, em Cuiabá, pelo CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL-EDIÇÃO - 2018:

- **RAYMISSON VIEIRA DA SILVA**, atleta do **UNIÃO ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 254 do CBJD.
- **PATRICIO ANTONIO BOQUES**, auxiliar técnico do **UNIÃO ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 258 do CBJD.
- **Defesa dos denunciados - Dr. MÁRCIO GARCIA.**

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi acolhida a preliminar sustentada na tribuna, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º do CBJD), julgando improcedente a denúncia e declarando conseqüentemente a extinção da punibilidade dos denunciados, com base no Art. 164, IV do CBJD.

Processo n.º 032/2018

Partida entre as Equipes: **CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO x CUIABÁ ESPORTECLUBE**, realizada no dia 21.03.2018, em Cuiabá, pelo CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL-EDIÇÃO - 2018:

- **MARCO ANTONIO PREZA DE ARRUDA**, Gerente de Futebol do **CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO**, incurso no art. 258, § 2º, II do CBJD.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi julgada improcedente a denúncia, em razão do reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º do CBJD), declarando conseqüentemente a extinção da punibilidade do denunciado, com base no Art. 164, IV do CBJD.

Processo nº 033/2018

Partida entre as Equipes: **CUIABÁ ESPORTECLUBE x SINOP FUTEBOL CLUBE**, realizada no dia 08.04.2018, em Cuiabá, pelo CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL-EDIÇÃO - 2018:

- **GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA**, atleta do **SINOP FUTEBOL CLUBE**, incurso no art. 254 do CBJD.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do relator, foi julgada improcedente a denúncia, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da D. Procuradoria de Justiça Desportiva (Art. 165-A, § 1º do CBJD), declarando conseqüentemente a extinção da punibilidade do denunciado, com base no Art. 164, IV do CBJD.

Os Ilustres Auditores presentes, registram que mesmo diante do resultado atípico dos julgamentos, não há subterfúgio para a impunidade, eis que os casos que foram apreciados, não fosse a prescrição, comportariam punições exemplares. Todavia, devemos e agimos pela legalidade dos processos.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2018.

(ORIGINAL ASSINADO)

***JOSÉ ALMEIDA CRUZ - Advogado
Secretário Geral do TJD/FMF/MT***